



34848690



08016.005800/2026-05



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas Penais
Diretoria da Polícia Penal Federal
Coordenação-Geral de Classificação e Movimentação de Presos

NOTA TÉCNICA Nº 6/2026/CGCMP/DPPF/SENAPPEN/MJ

INTERESSADO: Diretoria da Polícia Penal Federal

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Decisão Monocrática [34848764], proferida pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, André Mendonça, no bojo da Petição 15.556/DF, que deferiu pedidos formulados por Daniel Bueno Vorcaro, atualmente custodiado na Penitenciária Federal em Brasília/DF (PFBRA). Considerando que a decisão em tela vulnera normas basilares do Sistema Penitenciário Federal - SPF, apresenta-se esta nota técnica a fim de fornecer subsídios para busca de sua revisão, por meio da atuação da Advocacia-Geral da União (AGU), cuja provocação é sugerida ao final.

1.2. Preliminarmente, tendo em vista a similaridade da manifestação, ratifica-se, na íntegra, o teor do Despacho Nº 394/2025/CGCMP/DPPF/SENAPPEN [34853181], com seus anexos abaixo relacionados, o qual versou sobre o Despacho 2462 (33442075), por meio do qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (Conjur/MJSP), por meio do Ofício AGU nº 7369/2025/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ requereu subsídios (33441160).

2. SÍNTESE DA DECISÃO

2.1. Proferida no dia 9 de março de 2026, nos autos da PET 15556/DF, a decisão do Excelentíssimo Ministro da Suprema Corte deferiu pedidos da defesa de Daniel Vorcaro, incluído no último dia 6 de março no Sistema Penitenciário Federal (PFBRA), oriundo do sistema penitenciário do Estado de São Paulo, no qual estava custodiado desde o dia 4.03.2026.

2.2. Em primeiro lugar, a decisão determinou que a PFBRA *permita a realização de visitas dos advogados regularmente constituídos nos autos, independentemente de agendamento, sem a realização de qualquer tipo de monitoramento ou gravação por áudio e/ou vídeo*, com o seguinte fundamento:

3. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11.671, de 2008, os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública. Nada obstante, o mesmo dispositivo legal excetua expressamente o uso do referido monitoramento **durante o atendimento advocatício**, salvo se houver expressa autorização judicial em sentido contrário.

4. Confirma-se o teor da legislação de regência, in verbis:

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública,

vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.”
[grifo do autor]

2.3. Ainda, o referido Ministro autorizou *o ingresso de cópias impressas dos autos e a possibilidade de os advogados tomarem notas escritas durante os encontros.*

2.4. Ao fim, a decisão *assegurou à administração do estabelecimento prisional a possibilidade de adotar as medida de precaução necessárias para que a concretização das autorizações ora deferidas seja compatibilizada com a manutenção das condições necessárias à preservação da segurança integral do custodiado e do estabelecimento como um todo.*

3. ORGANIZAÇÃO DAS ROTINAS DO SPF E TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS CUSTODIADOS: NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO DOS ATENDIMENTOS ADVOCATÍCIOS

3.1. Conforme é de amplo conhecimento, as penitenciárias federais destinam-se à custódia de presos de alta periculosidade, circunstância que impõe a adoção de procedimentos de controle de acesso e de revista de visitantes significativamente mais rigorosos e, consequentemente, mais demorados.

3.2. Nesse contexto, o agendamento de toda e qualquer atividade, especialmente quando envolve pessoas externas, traduz-se em contingência inerente à administração de qualquer estabelecimento prisional, sendo uma medida necessária para a manutenção da disciplina interna, da segurança institucional e do bom funcionamento da Unidade. No âmbito do Sistema Penitenciário Federal, tais cuidados assume relevância ainda maior em razão das características específicas do regime aplicado.

3.3. Por conseguinte, as limitações de horários e o controle dos atendimentos são essenciais também para viabilizar a participação dos presos nas atividades diárias do estabelecimento. Cumpre destacar que, para além da assistência jurídica, os apenados recebem outras modalidades de assistência ao longo do dia, bem como participam de procedimentos próprios da rotina carcerária, dentre os quais se destaca o banho de sol. Assim, o prévio agendamento busca assegurar a adequada gestão do tempo destinado a cada uma dessas atividades.

3.4. Nas penitenciárias federais o direito à assistência jurídica é plenamente assegurado. Todavia, como em toda instituição pública organizada, seu exercício deve observar regras administrativas destinadas a garantir o respeito aos princípios da legalidade, da moralidade, da supremacia do interesse público e, sobretudo, da isonomia entre os custodiados. É nesse contexto que se estabelece a necessidade de agendamento prévio das entrevistas.

3.5. A inexistência dessa regulamentação comprometeria o acesso equitativo à assistência jurídica pela população. Despacho 1241 (34841335) SEI 08084.001106/2026-05 / pg. 3 carcerária, favorecendo alguns em detrimento de outros. Além disso, tal situação acarretaria sérios prejuízos à gestão administrativa, inclusive pela limitação física de espaços destinados às entrevistas.

3.6. É exatamente por tais motivos que o normativo que disciplina os Procedimentos de Segurança e Rotinas de Trabalho no âmbito do Sistema Penitenciário Federal prevê expressamente que as entrevistas de presos custodiados com seus advogados legalmente constituídos ocorrerão, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e horário de expediente administrativo, unicamente em parlatório, mediante prévio agendamento no setor competente, tendo duração máxima de uma hora. Nos termos do Manual de Procedimentos de Segurança e Rotinas de Trabalho:

Art. 43. A entrevista do preso com seu advogado legalmente constituído realizar-se-á uma vez por semana, em dia e horário de expediente administrativo, unicamente em parlatório, às segundas, terças ou sextas-feiras, mediante prévio agendamento no setor competente e terá duração máxima de 1 (uma) hora.

3.7. Ademais, a PORTARIA DIPF-BRA Nº 11, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 [34851227], que disciplina os procedimentos administrativos de marcação e agendamento de atendimento de advogados com os internos da Penitenciária Federal em Brasília e dá outras providências, assim prevê:

Art. 1º As entrevistas de advogados(as) com internos custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF – PFBRA serão previamente agendadas, em dia e horário de expediente administrativo, mediante requerimento escrito, enviado através de correio eletrônico (e-mail), ao setor Núcleo Jurídico da PFBRA no endereço eletrônico juridico.pfbra@mj.gov.br. [grifo nosso]

[...]

XVI. Não é permitido ao advogado entrevistar o interno fora do horário de agendamento.

3.8. Nesse contexto, a exigência de agendamento prévio constitui medida necessária para garantir o adequado funcionamento da Unidade e a segurança de servidores, visitantes e presos, bem como tratamento igualitário entre todos, uma vez que seria impossível atender a todos desta forma.

3.9. Ressalte-se também que os custodiados no SPF, em regra, respondem a processos criminais e execuções penais de grande complexidade e extensão. Ainda assim, eventuais demandas que possuam caráter de urgência podem ser previamente comunicadas à Direção da Unidade, possibilitando a análise e, em caso de comprovada necessidade, o agendamento de mais de uma entrevista na semana.

3.10. Registre-se, ainda, que o direito previsto no inciso III do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) não possui caráter absoluto. Sua aplicação deve harmonizar-se com outros princípios e garantias igualmente protegidos pela Constituição Federal, como, por exemplo, o princípio da isonomia. A realização de visitas a qualquer dia e horário, sem limitação de tempo ou quantidade, poderia resultar em tratamento privilegiado a determinados presos, em prejuízo da coletividade carcerária, que ficaria com acesso reduzido à assistência jurídica.

3.11. Aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o ponto é exatamente o de que “[...] sem a pretensão ou mesmo qualquer mínima intenção de negar ou tolher esses direitos, também chamados ‘prerrogativas dos advogados’, é preciso compreender que certas medidas de segurança precisam ser adotadas quando se trata do acesso a penitenciárias e presídios.” (STJ, SS nº 3479/ES, Proc. 2023/0332048-7).

3.12. Por fim, cumpre salientar que a Administração Pública deve orientar sua atuação pela supremacia do interesse público sobre o privado, assegurando que interesses individuais não se sobreponham ao adequado funcionamento do serviço público e à coletividade atendida. Dessa forma, a observância das normas administrativas estabelecidas para o agendamento de atendimentos constitui medida necessária para garantir a regularidade, a segurança e a igualdade no acesso à assistência jurídica no âmbito da unidade prisional.

4. MONITORAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES DOS INTERNOS: PREMISSA BASILAR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

4.1. O ponto mais preocupante da decisão refere-se à autorização judicial concedida para que seja dispensado o monitoramento e a gravação dos atendimentos jurídicos entre o custodiado e seus procuradores. Importa mencionar duas premissas essenciais a respeito do ponto:

I - **Trata-se de pedido recorrente por parte de presos do SPF o de não serem monitorados;**

II - **Não se conhece, até o presente momento, outra decisão vigente, senão a ora analisada, que admita a dispensa do monitoramento e gravação de comunicações dos internos com pessoas externas ao sistema, tais como advogados.**

4.2. De acordo com a Lei nº11.671/2008, a qual dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências, em seu art. 3º, parágrafo 2º:

Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário. [grifo nosso]

4.3. Conforme se depreende da referida norma, é imprescindível, de fato, que haja decisão judicial determinando a monitoração e gravação dos atendimentos advocatícios. Ocorre que tal decisão já existe e possui(ia) plena vigência.

4.4. Em 05.06.2025, a 15ª Vara Federal Criminal da SJDF da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 1007300-83.2018.4.01.3400, assim determinou:

a) fica autorizado o monitoramento, escuta, captação e gravação ambiental de diálogos, imagens e/ou documentos produzidos no parlatório ou em qualquer local da unidade (à exceção das celas individuais e das destinadas à visita íntima) onde haja ou possa haver diálogos ou transmissão de mensagens, no perímetro de segurança máxima da Penitenciária Federal de Brasília, abrangendo os presos, inclusive aqueles que vierem a ser transferidos, visitantes, servidores, advogados, membros da DPU, membros do MPF e Juizes Federais, pelo prazo de 03 (três) anos. A exclusão do monitoramento de qualquer agente operador do sistema prisional federal o colocaria em risco e colocaria em risco os demais.

4.5. No que tange ao assunto, vale ainda mencionar o conjunto de entendimentos consolidados nos Workshops sobre o Sistema Penitenciário Federal, os quais estabelecem diretrizes que harmonizam a prerrogativa da defesa com o imperativo da segurança pública no ambiente de segurança máxima, conforme segue:

Recomendação nº 9: A pedido do Ministério Público ou da autoridade penitenciária, por ordem fundamentada do Juízo Corregedor do Presídio Federal de Segurança Máxima, pode haver monitoramento de sons e imagens das conversas entre o advogado e o preso, no parlatório, desde que a medida vise garantir a segurança pública e a regular execução da pena no estabelecimento penal, mantido o absoluto sigilo em relação ao material produzido. (I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal) [grifo nosso]

Enunciado nº 71: Nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.671/2008, é admissível, mediante autorização judicial, o monitoramento do atendimento jurídico realizado entre os internos incluídos no Sistema Penitenciário Federal e sua defesa técnica. (XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal) [grifo nosso]

26. Denota-se que o monitoramento audiovisual em parlatórios é considerado medida de caráter estrutural, não meramente acessória, detendo caráter instrumental para preservação da funcionalidade do Sistema.

4.6. O Sistema Penitenciário Federal - SPF, coordenado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN, é um regime de execução penal concebido com a finalidade de combater o crime organizado, isolando as lideranças criminosas e os presos de alta periculosidade, cuja manutenção no sistema prisional estadual representa grave risco à segurança pública ou à integridade física do próprio preso.

4.7. Desde a sua criação, é referência de disciplina e procedimento, uma vez que nunca houve rebelião nem entrada de materiais ilícitos nas unidades penitenciárias, aplicando-se fielmente a Lei de Execução Penal.

4.8. A partir de um breve histórico do Sistema Penitenciário Federal é possível compreender de forma absolutamente clara o porquê da legislação e da jurisprudência pátria admitirem a monitoração em penitenciárias federais, inclusive suas comunicações com advogados. Em sua sistemática originária, o Sistema Penitenciário Federal previa a possibilidade de contato dos internos com visitantes e advogados sem monitoramento, sendo inclusive admitida a realização de visitas íntimas.

4.9. Entretanto, diversos fatos graves ocorridos no contexto da segurança pública brasileira, dentre os quais se destacam o homicídio de três servidores do Sistema Penitenciário Federal, bem como a emissão de ordens para a prática de ataques e rebeliões, levaram ao aprimoramento dos normativos que regem o SPF.

4.10. Diante desse contexto, o monitoramento foi adotado como medida destinada a coibir a utilização indevida desse contatos, mostrando-se instrumento absolutamente eficaz para prevenção de práticas ilícitas. Trata-se, inclusive, de procedimento que vem sendo reconhecido e observado como referência também em âmbito internacional.

4.11. **Vale salientar que o monitoramento só faz sentido se for feito em relação a todos os custodiados de uma mesma Unidade.**

4.12. É essencial para que realmente surta efeitos que a medida não seja dada de forma seletiva. O SPF abriga indivíduos de elevada periculosidade, inclusive lideranças de organizações criminosas. Nesse contexto, a limitação do monitoramento a casos isolados poderia gerar distorções no funcionamento do Sistema, abrindo espaço para que presos não submetidos à restrição fossem eventualmente constrangidos ou cooptados por aqueles que à ela estejam sujeitos, a fim de intermediar a transmissão de comunicações ilícitas para o exterior da unidade prisional.

4.13. Ademais, vale destacar que o objetivo do controle consiste em prevenir a prática de novos crimes e não interferir no direito de defesa do preso. Portanto, o resultado

do monitoramento é, via de regra, destruído, sem utilização para qualquer propósito fora do SPF. Apenas se os contatos com visitantes revelarem a prática ou o planejamento de novos crimes é que a prova é preservada e utilizada. Igualmente, como salvaguardas procedimentais, foi determinado que todos os visitantes seriam alertados do monitoramento e de seus limites e restou igualmente determinado que as provas colhidas deveriam ser informadas ao Juiz da Execução antes de qualquer compartilhamento com outras autoridades, visando impossibilitar a frustração da vedação da utilização como prova para crimes pretéritos.

4.14. Desta forma, não obstante o cumprimento de pena no Sistema Penitenciário Federal se caracterizar pelo controle de lideranças criminosas, desde a sua criação o Sistema Penitenciário Federal vem cumprido seu papel de cumpridor de direitos, estando em perfeita sintonia e obediência às Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Tratamento de Prisioneiros, aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, à Lei de Execução Penal, às determinações da Lei nº 11.671/2008 e Decreto Federal nº 6.887/2009.

4.15. Por conseguinte, também não se pode olvidar que admitir que um único preso goze de prerrogativas mais amplas tem o condão de criar perigoso precedente, o qual é plenamente passível de ser utilizado, na sequência, pelos maiores líderes de facções criminosas do país, desnaturando todo o arcabouço no qual se sustenta o Sistema Penitenciário Federal, fragilizando o combate ao crime organizado e pondo em risco a sociedade como um todo.

5. PREDECENTE DO STF: HABEAS CORPUS 245.864 RIO GRANDE DO NORTE

5.1. Ainda com a finalidade de colaborar com a discussão, destaca-se o entendimento firmado também pelo Excelentíssimo Ministro André Mendonça, nos autos do HC 245.864/RN, com decisão datada em 06/05/2025.

5.2. Trata-se de importante decisão, uma vez que possui mesmo objeto, mesma causa de pedir e mesmo ministro prolator de decisão que a ora em apreço.

5.3. Na referida ação, a Defensoria Pública da União pleiteava, em último plano, o afastamento de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região a qual determinou o monitoramento de todas as comunicações dos internos da PFMOS.

5.4. Conforme o relatório da decisão, a DPU argumentou que “a medida irrestrita implica sacrifício absoluto do direitos de todos os internos em favor do Estado, o que não pode ser integralmente relativizado com suporte na mera suspeita de atividades estranhas ou na generalização de benefício de toda a coletividade”, e que a medida não estaria vinculada a qualquer investigação criminal em curso e que a autorização judicial não delimita objeto, sujeitos ou fatos investigados.

5.5. Pois bem. **Na oportunidade, o Ministro André Mendonça, divergindo do entendimento consagrado no feito referente ao interno Daniel Vercaro, decidiu pela improcedência do pedido, com a manuntenção do monitoramento dos internos, inclusive nas entrevistas com seus advogados,** especialmente elencando os seguintes fundamentos:

I - O monitoramento de áudio e vídeo em presídios federais de segurança máxima, inclusive no parlatório, não viola direitos ou prerrogativas da advocacia, desde que autorizado judicialmente e justificado em razões de segurança pública;

II - Tais direitos não possuem caráter absoluto, podendo ser excepcionalmente relativizados quando constatado o uso indevido do atendimento jurídico para comunicações ilícitas com organizações criminosas, sendo ainda preservado o sigilo quanto ao uso probatório das gravações (art. 3º, § 3º, da Lei 11.671/2008);

III - O fato de que precedentes do STF admitem, em caráter excepcional, o monitoramento ambiental de áudio e vídeo em presídios federais de segurança máxima, inclusive no parlatório, desde que haja autorização judicial expressa, a decisão seja fundamentada e a medida vise preservar a ordem interna e a segurança pública, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 11.671/2008;

IV - Inexistência de às prerrogativas da advocacia, pois o monitoramento não impede a assistência jurídica, não autoriza o uso das gravações como prova de crimes

anteriores ao ingresso no sistema prisional (art. 3º, § 3º, da Lei 11.671/2008) e visa coibir comunicações ilícitas com organizações criminosas, situação alheia ao exercício regular da advocacia;

V - O fato de que instâncias ordinárias apontaram a existência de diálogos e troca de informações, entre presos e advogados, estranhas ao exercício da advocacia, constando conteúdo relacionado com atividades externas de facções criminosas, o que justifica a medida excepcional adotada na Penitenciária Federal em Mossoró/RN.

5.6. A decisão é assim finalizada:

Por fim, à luz dos fundamentos até aqui expostos, não há como acolher os direitos subsidiários formulados pela impetrante, seja para restringir o monitoramento às áreas dos parlatórios — onde são realizados os atendimentos entre advogados e detentos —, seja para excepcionar os membros da Defensoria Pública da União dos efeitos do monitoramento, escuta e gravação ambiental de conversas produzidas nas áreas internas do estabelecimento prisional. [...] [grifo nosso]

6. DESTAQUE FINAL: INGRESSO COM CÓPIAS IMPRESSAS E TOMADA DE NOTAS PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO DO CUSTODIADO

6.1. Embora a leitura da decisão, especialmente em sua parte final, se permita concluir que a PFBRA está autorizada a realizar a devida fiscalização dos materiais a serem ingressados com o advogado para o atendimento jurídico, bem como a verificar as anotações realizadas por este antes da saída da unidade, entende-se oportuno registrar expressamente tal questão, a fim de que reste inequívoco que o ingresso e a retirada desses materiais estarão sujeitos aos referidos procedimentos de fiscalização.

6.2. No que se refere ao ponto, são situações admitidas pelo Sistema, mas que devem observar as limitações e regras aplicáveis a todos os custodiados do Sistema Penitenciário Federal - SPF. Dispõe o Manual de Procedimentos de Segurança e Rotinas de Trabalho (Portaria nº 38, de 10 de fevereiro de 2014):

Art. 45. O advogado devidamente trajado, observado o decoro inerente a classe, será conduzido ao parlatório, não podendo adentrar com nenhum material, folhas, apontamentos, canetas, relógios, entre outros. No parlatório deverá ser fornecido caneta e papel ao advogado.

Parágrafo único. Material referente a processos deverá ser enviado ao Núcleo Jurídico e/ou Área de Inteligência para análise e posterior deliberação do Diretor para entrega ao preso.

6.3. Vale destacar ainda os termos da PORTARIA DIPF-BRA Nº 11, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, acima mencionada, a qual, sobre o assunto, assim dispõe:

Art. 5º O advogado(a) devidamente trajado, observado o decoro inerente à classe, será conduzido ao parlatório, não podendo adentrar com nenhum material, folhas, apontamentos, canetas, relógio, entre outros.

§1º No parlatório deverá ser fornecido papel e caneta ao advogado(a). As eventuais anotações realizadas deverão ser legíveis e, em hipótese alguma, poderão ser mostradas diretamente ao preso através do vidro do parlatório, como forma de comunicação, sendo que, ao final da entrevista, tais apontamentos poderão ser fotocopiados pelos servidores da unidade.

§2º Material referente a processos deverá ser enviado ao Núcleo Jurídico, através de petição, para análise e posterior deliberação pelo Diretor para entrega ao preso.

§3º - Em razão da autorização judicial de monitoramento, escuta e gravação ambiental (imagens, áudio e documentos) das conversas entre presos e advogados, fica vedado ao advogado e ao preso qualquer artifício que busque burlar a segurança por meio da transmissão de informações veladas ou não auditáveis entre si, como mímicas ou gestos. [grifo nosso]

6.4. Nesse sentido, mister rememorar o art. 3º da Lei nº 11.671/2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, prevê, em seu inciso III, como uma das características da inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, o monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.

7. REPRESENTAÇÃO DA AGU

7.1. Conforme estabelece o artigo 131 da Constituição Federal de 1988, a Advocacia-Geral da União é a instituição responsável pela representação judicial e extrajudicial da União, cabendo-lhe as

atividades de consultoria e assessoramento jurídico de todos os entes da administração direta. Ademais, a Lei Complementar n.º 73/1993, que organiza a AGU, reforça em seu artigo 1º tal competência.

7.2. Nesse passo, considerando que a decisão em questão envolve questões de grande relevância para o interesse público e para o cumprimento das funções da Secretaria Nacional de Políticas Penais, especificamente da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - DISPF, esta Coordenação-Geral de Classificação e Movimentação de Presos encaminha a presente Nota com o fito de orientar que seja a AGU acionada para o patrocínio dos interesses da União perante o processo em comento.

8. ENCAMINHAMENTO FINAL

8.1. Diante do exposto, resta evidenciado que a decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro André Mendonça, no âmbito da Petição 15.556/DF vulnera normas cujo conteúdo constituem a própria essência do Sistema Penitenciário Federal - SPF, o qual, por sua vez, tem como missão precípua a de garantir a segurança pública mediante o isolamento e a contenção rigorosa de presos de altíssima periculosidade.

8.2. A dispensa de monitoração das comunicações de pessoa custodiada em estabelecimento federal não apenas afronta os procedimentos e protocolos de segurança instituídos no âmbito do SPF, mas também cria precedente perigoso e potencialmente desestabilizador, colocando em risco a integridade do ambiente prisional federal, concebido justamente para eliminar ou mitigar ao máximo qualquer possibilidade de interferência criminosa ou vulnerabilidade sistêmica.

8.3. Cumpre salientar que o direito à atendimento jurídico, embora assegurado legalmente, não possui caráter absoluto, devendo ser ponderado à luz do princípio da segurança máxima que rege o SPF, e condicionado à inexistência de riscos efetivos ou potenciais à segurança institucional, conforme disciplinado na legislação e regulamentação vigente.

8.4. Ademais, destaca-se que a própria decisão judicial condicionou a efetivação da decisão ao atendimento das normas regulamentares da unidade prisional, as quais, conforme demonstrado, são incompatíveis com a peculiar condição dos custodiados do SPF.

8.5. Reitera-se o compromisso com a efetividade da execução penal e com a segurança pública. A realização de atendimento jurídico no Sistema Penitenciário Federal deve ser compatibilizada com os rigorosos padrões de segurança e disciplina que caracterizam essas unidades, visando a prevenir a continuidade de atividades criminosas e a garantir a ordem. A situação em tela exige a máxima cautela e a adoção de medidas que mitiguem os riscos potenciais, em consonância com as atribuições desta Secretaria Nacional.

8.6. Assim, visando preservar a segurança, a disciplina e a integridade do SPF, recomenda-se a imediata provocação da Advocacia-Geral da União - AGU, para que, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, adote as medidas judiciais cabíveis à defesa dos interesses institucionais da União, da Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN e, especialmente, da segurança e estabilidade do Sistema Penitenciário Federal - SPF, buscando a revisão da decisão judicial, em consonância com as normas regulamentares vigentes.

8.7. Finalmente, reforça-se que o respeito às normas internas do SPF não constitui mera formalidade, mas instrumento indispensável à eficácia do modelo federal de execução penal, que se destaca nacional e internacionalmente pelos altos índices de segurança, estabilidade e ausência de eventos críticos.

8.8. Nestes termos, encaminha-se a presente nota técnica para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS LUIS VIEIRA PIRES, Coordenador(a)-Geral de Classificação e Movimentação de Presos**, em 10/03/2026, às 15:09, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **34848690** e o código CRC **A7CCC00D**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexos:

[34853906, 34853779, 34853782, 34853793, 34853796, 34853797, 34853799, 34853813, 34853820, 34853824, 34853827, 34853830, 34853831, 34853837, 34853839, 34854220, 34853845 e 34853849]

Referência: Processo nº 08016.005800/2026-05

SEI nº 34848690

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:29:55
1250472228